

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

EDITAL CARTA CONVITE 001/2022

Processo Administrativo nº 1054/2021

OBJETO: “Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e design de interiores, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, assessoramento no processo licitatório, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesma natureza, para adaptações e reformas dos imóveis sede em Teresina e Subseções localizadas em Floriano-PI e Picos-PI, devendo contemplar todos os elementos necessários e suficientes à completa execução da obra e/ou reforma, conforme as condições constantes do Projeto Básico, anexo I desta Carta-Convite.”

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 31.594.383/0001-05, com sede a Avenida Bolivar nº 457, Centro, Japurá - PR - CEP 87225-000, Telefone: (65) 3028-4200, E-mail: docsassessoria@gmail.com, vem através de sua representante legal, Sra. Priscila Consani das Mercedes, OAB MT 18569 B, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que DESCLASSIFICOU a empresa ora RECORRENTE, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

9. RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666, de 1993.

9.2. Após cada fase da licitação, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados, pelo prazo previsto para a interposição de recursos.

9.3. O prazo para interposição de recursos relativos as decisões da Comissão de Licitação, relativa ao julgamento da habilitação e da proposta, será de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação da decisão objeto do recurso.

9.3.1. Os recursos serão dirigidos à Comissão de Licitação, podendo ser enviados pelo e-mail pregoeiro@coren-pi.org.br e licitacoes@coren-pi.org.br, ou entregues no Setor Protocolo do Coren/PI, dentro do prazo previsto no item 9.3, durante o horário de expediente, que se inicia às 9h e se encerra às 17h.

Data da intenção do recurso: 11/04/2022

Data máxima para interposição: 13/04/2022

Data da apresentação: 13/04/2022

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Carta Convite nº 01/2022, onde o Conselho Regional de Enfermagem Do Piauí, tinha como objetivo a “contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e design de interiores, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, assessoramento no processo licitatório, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesma natureza, para adaptações e reformas dos imóveis sede em Teresina e Subseções localizadas em Floriano-PI e Picos-PI, devendo contemplar todos os elementos necessários e suficientes à completa execução da obra e/ou reforma, conforme as condições constantes do Projeto Básico, anexo I desta Carta-Convite”.

De acordo com o consignado em Ata da sessão, em fase de análise das propostas apresentadas pelas empresas, o órgão optou por desclassificar a empresa ora Recorrente, sob a alegação de inexequibilidade de proposta.

Frisa-se que tal alegação não merece prosperar, ora que, infelizmente o valor estimado utilizado pelo órgão se encontra um pouco elevado em consideração ao preço real de mercado, portanto, a proposta apresentada pela empresa se encontra apenas 52,98% abaixo do valor estimado pelo órgão e dentro dos valores praticados diariamente. Vale lembrar, que exequibilidade não é sinônimo de lucro, muitas vezes as licitantes ofertam preços baixos somente para desestimular outros licitantes a participarem em certames em determinados locais.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa recorrente, possa ter sua proposta aceita e CLASSIFICADA, a proposta apresentada contempla todos os custos necessários e de forma mais econômica ao órgão.

III – DO DIREITO

III.II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O órgão nos desclassificou alegando que nossa proposta estava inexecutável. Primeiramente, reforçamos que a proposta por nos apresentada se encontra executável, tendo em vista, que se encontra dentro da nossa margem de lucro considerável. Senhor Presidente, se fosse para ter prejuízo, nós nem ao menos chegaríamos a participar da licitação, nosso objetivo é atender ao órgão da melhor maneira, e ao mesmo tempo ganhar dinheiro com isso.

Infelizmente o valor utilizado como referência na Carta Convite em apreço se encontra um pouco elevado em consideração ao preço real do mercado, portanto, fica aparentando que a proposta apresentada pela empresa se encontra inexecutável.

Vale frisar que a empresa chegou a apresentar uma planilha demonstrando quais custos seriam necessários para executar os serviços descritos no edital, e ainda assim conseguir uma margem considerável de lucro.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC-021.223/2008-3.

Natureza: Representação.

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza – INSS/CE.

Interessada: Toner Digital Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXECUTIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXECUTIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

12. Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

13. Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexecutável, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

14. Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta à jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas.

15. Penso, contudo, que a aplicação de multa aos responsáveis pelo fato seria por demais gravosa. Da leitura das razões de justificativa, bem como dos elementos constantes dos autos, não se evidencia que os gestores tenham agido de má-fé, ou com o intuito de beneficiar uma empresa. Parece-me que o caso demonstra desconhecimento da jurisprudência deste TCU, e de como agir no caso de lacuna legal ou normativa.

17. A atuação deste Tribunal deve privilegiar o foco pedagógico de sua atuação, reservando as penalidades pecuniárias àqueles casos em que são flagrantes as ofensas aos normativos legais ou infralegais, ou, ainda, que geram dano ao erário.

18. Devo ressaltar, por fim, a baixa materialidade dos valores envolvidos, uma vez que se tomarmos a diferença de valores entre a proposta da representante e vencedora, e multiplicarmos pelos vinte cartuchos previstos para aquisição, chega-se ao valor de, aproximadamente, R\$ 1.000,00.

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

19. Nesse sentido, não considero razoável apenar os gestores com multa, bastando para o deslinde do feito, a expedição de determinação ao órgão para que, doravante, atente para a jurisprudência deste Tribunal, abstendo-se de utilizar-se de critérios subjetivos na condução de licitações.

Com estas considerações, e com as vênias de estilo à unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao descortino deste Colegiado.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao Presidente ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas, algo que foi prontamente atendido no momento em que enviamos a planilha de comprovação de exequibilidade.

Cumpre salientar que, exequibilidade não é sinônimo de lucro, já que alguns licitantes ofertam preços baixos somente para desestimular outros licitantes a participarem em certames em determinados locais. Incluo aqui o extrato do Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. **A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**”

Ressalte-se, também nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de

preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

E para reforçar, reproduzimos parte da sentença do RECURSO ESPECIAL Nº 965.839 - SP (2007/0152265-0) dada pela MINISTRA DENISE ARRUDA. Acrescenta, ainda, o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. [48](#), [II](#) e [1º](#), a e b , da Lei [8.666/93](#), in verbis :

"5.1) A distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar **se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário**. A questão fundamental não reside no valor da proposta, **por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou**.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa**.

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. **Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição**. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)

7) A natureza das regras dos 1º e 2º.

Por tudo o que se disse, as regras contidas no 1º autorizam mera presunção relativa de inexecutabilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a

licitação de preço-base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa.

Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida e reprovavelmente) realizado composição para obter vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra do 1º para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes. Fariam o seguinte: produziriam a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado. Isso permitiria presumir que o limite da inexequibilidade passaria a ser de 70% do referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame.

Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.

Por outro lado, é perfeitamente possível que a Administração desclassifique como inexequível proposta de valor superior a 70% do valor orçado. Isso dependerá das circunstâncias, dos preços de mercado, do tipo de objeto. Em determinados setores, a elevada competição faz com que as margens de lucro sejam extremamente reduzidas e muito menores do que a regra do 1º induz. Nesse caso, o ônus é da Administração, a quem caberá expor os fundamentos da decisão de desclassificação.

Por outro lado, as regras dos 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos. " (ob. cit., pp. 601/610, grifou-se)

Infere-se, portanto, que a presunção de inexequibilidade, prevista no art. 48, II e 1º, a e b, da Lei 8.666/93, deve ser considerada de caráter relativo, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta (a quem incumbe o ônus probatório), de que esta é de valor reduzido, mas exequível. Assim, a

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

Temos ainda o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, **"se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível"**, portanto contratos executados por nós, em outros locais/órgãos, que foram devidamente finalizados, e que tiveram valores bem inferiores ao aqui apresentado, podem destacar que os nossos preços não são inexequíveis.

Nas palavras do eminente Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro no julgamento do agravo de instrumento nº 70010953321 , “deve ser observado que o § 1º em questão contem presunção relativa de inexequibilidade da proposta apresentada com os percentuais referidos na norma mencionada, **não significando, ao contrário, que se trata de presunção absoluta**, onde, obrigatoriamente, qualquer proposta inferior ao percentual dos parâmetros referidos pela norma devam ser desclassificados.”

Ressalte-se, também nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”

Não se ignora, nesta disciplina, a lição de Marçal Justen Filho no sentido de que **“a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas**. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05

é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que com o poder de autotutela do Presidente e da Comissão, o ato de desclassificar a empresa que estava classificada será corrigido.

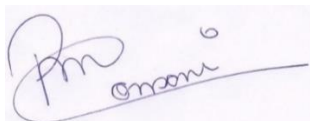
IV – DO PEDIDO DO MÉRITO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de CLASSIFICAR A PROPOSTA da empresa **THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA**, ora que, não se verifica qualquer razão que levaria a nossa desclassificação, principalmente pelo fato de que os preços estão dentro do aceitável, inexistindo assim preço inexequível.

Estes são os termos,

Pede deferimento

Cuiabá, 13 de abril de 2022



PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

OAB/MT 18569-B

Procuradora

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05